AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.672 - SP (2018/0339282-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	PÁTIO SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA - SP170101

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO SAFRA S A contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 73):

> *BEM MÓVEL DESPESAS DE GUARDA EM PÁTIO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO REJEIÇÃO ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE ESTADO DE FATO E DE DIREITO APÓS A SENTENÇA INADMISSIBILIDADE DÉBITO CALCULADO PELO EXEQUENTE QUE DECORRE DO TÍTULO RÉU QUE FOI REVEL NA FASE DE CONHECIMENTO EXIGIBILIDADE DECISÃO MANTIDA.*
> *Agravo improvido.*

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 505, I e 525, § 1º, III e VII do CPC; 476, 627 e 629 do CC. Afirma incontroversos os fatos de que houve alteração de endereço do depósito dos veículos pela parte recorrida sem informação nos autos; que a recorrida não

observou seu dever de guarda permitindo que os veículos depositados virassem sucata; e que houve perecimento de um dos veículos. Assevera que as provas foram inadequadamente valoradas e que a impugnação deveria ter sido acolhida diante da modificação do estado de fato e de direito, da inexigibilidade da obrigação, do não cumprimento da obrigação pela parte recorrida. Aduz que deve ser autorizada a compensação de valores nestes autos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 94-103).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento da decisão que rejeitou a impugnação manejada no cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer com cobrança que condenou o banco a pagar as despesas atinentes à remoção e estadia dos veículos, desde o ingresso destes até a efetiva retirada dos bens do local, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão agravada em acórdão assim proferido (e-STJ fl. 76):

> *O Banco agravante foi devidamente citado, porém foi revel na ação.*
> *Recorreu nesta instância e não obteve êxito, visto que o acórdão manteve a sentença. O recurso interposto perante o E. STJ teve seu seguimento negado. O agravo não foi conhecido pela Corte Superior.*
> ***Com relação ao endereço para retirada dos veículos**, a decisão agravada andou bem ao rechaçar os argumentos do agravante, demonstrando que **sempre houve comunicação entre as partes com relação ao referido endereço**. Correta, pois, a conclusão de que "...o executado somente veio a alegar a impossibilidade de cumprimento da obrigação por ocasião desta impugnação, mais um fator a indicar que a iniciativa pelo cumprimento da obrigação partiu da própria exequente." **Não há se falar em alteração de fato ou direito após a sentença**. **Os veículos continuam no pátio para serem removidos e o pagamento das***

> ***despesas cobradas deve ser quitado,*** *importando frisar que o agravante foi revel na ação, devendo arcar com as consequências.*
> *A situação alegada pelo agravante não tem o condão de afastar a exigibilidade do título judicial, nem mesmo de compensar valores. Se o Banco agravante pensa em responsabilizar o Pátio agravado pelo fato de não haver cumprido com os deveres atinentes a contrato de guarda e depósito de coisa, deve ingressar com ação própria.*
> *A decisão, portanto, é correta, pois bem analisou a questão. Resta, pois, mantida.*

Com efeito, extraio da decisão agravada, transcrita no acórdão recorrido, que (e-STJ fl. 72):

> *E* ***quanto ao estado de conservação*** *em que os veículos foram encontrados, o julgado em execução é claro ao impor a condenação do executado de "pagar as despesas atinentes à remoção e estadia dos veículos, desde o ingresso destes até a efetiva retirada dos bens do local", sem qualquer ressalva, sendo certo que, se tivesse retirado os veículos quando notificada para tanto, da primeira vez, possivelmente os teria encontrado em melhor estado. Desta forma,* ***eventual discussão sobre a extinção da obrigação*** *pelo estado de conservação dos bens* ***deveria ter sido realizada na ação principal****,* ***não sendo possível reabrir a discussão quanto à existência da obrigação em sede de impugnação****.*

Depreende-se, a partir dos trechos transcritos, que exsurge deficiente a fundamentação recursal quanto à ofensa aos arts. 505, I e 525, § 1º, III e VII do CPC; 476, 627 e 629 do CC, pois, considerando o quadro delineado pelo Tribunal de origem, o recorrente limita-se a citar os dispositivos supostamente violados e a tecer considerações sobre o processado, deixando de informar de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação no acórdão recorrido. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao fato de que sempre houve comunicação entre as partes com relação ao endereço para retirada dos veículos e de que não houve alteração de fato ou direito após a sentença, pois os veículos continuam no pátio para serem removidos e o pagamento das despesas

cobradas deve ser quitado e, ainda, que o título executivo judicial é exigível, com certeza, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

No que tange à possibilidade de compensação em sede de liquidação de sentença, além de não apontar o dispositivo violado, não impugna o fundamento do acórdão que entendeu que não é possível reabrir discussão acerca da existência de obrigação em sede de liquidação. Dessa forma, no ponto, incidem as Súmulas 284 e 283/STF.

Interessante anotar que, pelo que consta do acórdão, o banco foi notificado para retirar os veículos do pátio da recorrida/exequente em 2012 e só se manifestou em 2017, questionando o estado de conservação desses veículos.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator